

# ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202200006042943

Nome: @nome\_interessado\_maiusculas@

### PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 № 184/2023

#### 1. Histórico

A **Escola Estadual Governador Henrique Santillo** mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Rua Vereador Edson Antunes Pereira, N. 508, Centro, Britânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e renovação de autorização para a oferta do ensino fundamental 6º ao 9º ano.

#### 2. Análise

A **Escola Estadual Governador Henrique Santillo** obteve o recredenciamento e renovação da autorização para a oferta do ensino fundamental por meio da Resolução CEE/CEB N. 116, de 09 de março de 2017, com vigência até 31 de dezembro de 2020.

A unidade escolar possui 05 salas de aula, secretaria, diretoria, almoxarifado, biblioteca, cozinha com despensa, sala para professores/coordenação pedagógica, cantina aberta, banheiros femininos, masculinos, para PcD e funcionários. O espaço externo conta com campo de futebol, uma parte composta por areia, quadra poliesportiva coberta e horta escolar que está em construção.

O acervo bibliográfico é composto por 4.145 exemplares destinadas a pesquisas e leitura dos estudantes e toda a comunidade.

Foi apresentado o Alvará de Licença Sanitária vigente para o ano 2023.

O número de alunos por sala está conforme Lei Complementar N. 26/1998.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. Dos 13 professores, 05 estão fora da área de atuação.
- 2. Não foi apresentado o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros. A unidade escolar informou que necessita de um projeto de Prevenção Contra Pânico e Combate a Incêndio.

Da análise dos autos e em face da constatação da ausência do **Certificado de Conformidade de Bombeiros – CERCON,** importa registrar que:

- a. **Certificado de Conformidade de Bombeiros CERCON**: é o documento oficial emitido pelo órgão após apresentação dos documentos comprobatórios, que certifica que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente, sendo, portanto, um documento de posse obrigatória.
- c. A **Resolução CEE/CP N. 03/2018**, estabelece a instrução dos autos com a apresentação de tais documentos (CERCON e AVS), no sentido de se constatar a realidade quanto à estrutura física da unidade escolar. E, caso necessário, levar ao conhecimento dos responsáveis e órgãos competentes a situação em tela para providências; não sendo de competência deste Conselho se pronunciar tecnicamente a este respeito.

A **Lei nº 15.802/2006**, que institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providencias, estabelece, *in verbis*:

"Art. 25. Os infratores das disposições desta Lei, das NTCBMGO e de outras normas de segurança contra incêndio e pânico estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

I - remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos;

II - embargo administrativo de obra ou construção;

III - interdição temporária, parcial ou total de atividade;

IV - cassação do certificado de conformidade ou de credenciamento;

V – anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;

- Redação dada pela Lei nº 19.418, de 22-07-2016.

V - anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico nas edificações;

VI - multa."

Neste sentido e conforme as competências dos entes envolvidos, tem-se:

1. O Conselho de Educação do Estado de Goiás — CEE/GO — é o órgão responsável por fiscalizar e acompanhar a regularidade de funcionamento das instituições de educação públicas estaduais, particulares e municipais sob sua jurisdição (onde não há conselho próprio), por ocasião da emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização de oferta de cursos, sob sua jurisdição, e dos respectivos atos pedagógicos praticados.

Para a emissão dos documentos acima mencionados, a análise do processo dar-se-á sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica.

Considerando a ausência da apresentação do CERCON e AVS, nos presentes autos, é imperativo expedir notificação à mantenedora, bem como à mantida e ao Corpo de Bombeiros Militar, quanto à irregularidade observada, considerando os riscos inerentes da ausência da comprovação da regularidade de funcionamento da edificação em tela; uma vez que não compete a este conselho a emissão de pareceres técnicos desta natureza.

A notificação ora proposta tem a finalidade de alertar as instituições responsáveis da **urgência e relevância** em garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais, em caso de ocorrência de algum sinistro, seja este motivado por caso fortuito ou acidente, além de evitar possíveis ocorrências de demandas judiciais.

- 2. <u>As instituições envolvidas nesse processo devem adotar as medidas cabíveis, com a urgência que o caso requer, no âmbito de suas respectivas competências, para mitigar, corrigir ou sanar as demandas apontadas pelos órgãos competentes, sendo:</u>
- a. **A Mantenedora** pessoa jurídica que deve prover os recursos necessários (capacidade econômico-financeira) ao funcionamento da **instituição** de ensino e que a representa legalmente. Nesse sentido, é a responsável por <u>fornecer apoio administrativo, logístico e financeiro a mantida</u>.

Se:

- 2.1 **Estadual** instituição mantida pelo Poder Público Estadual, com gratuidade de matrículas e mensalidades SEDUC, SEDI, SER, SES e Escola de Governo;
- 2.2 **Municipal** instituição mantida pelo Poder Público Municipal, com gratuidade de matrículas e mensalidades:
- 2.3 **Privada** instituição mantida por ente privado (administradas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado), com ou sem fins lucrativos, nesse caso, beneficentes ou não beneficentes.
- b. **A Mantida** instituição de ensino que realiza a oferta da educação, e por não possuir personalidade jurídica própria (Lei de Criação e Denominação), em virtude da sua natureza, não pode ser titular de direitos e obrigações da vida civil, deve:
- 2.1 monitorar e diligenciar ações a fim de manter a regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da instituição, junto ao CB, VS, Prefeitura e CEE.
- 2.2 diligenciar, tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam do Corpo de Bombeiros Militar CBM ou da vigilância sanitária VS.
- c. **Corpo de Bombeiros Militar** aplicar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de normas específicas que tratam da proteção contra incêndio, explosão, pânico e desastres realizar inspeção, avaliar riscos, implementar planos de combate a incêndio e planos de evasão e <u>emitir o certificado que a edificação ou área de risco atende às exigências</u> quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente.

#### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Recredenciar a Escola Estadual Governador Henrique Santillo mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Rua Vereador Edson Antunes Pereira, N. 508, Centro, Britânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- **Renovar a autorização** para a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no <u>Art. 41, Inciso I, da</u> <u>Resolução CEE/CP N. 03/2018</u>:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

Incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar uma proposta em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- Recomendar a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- Determinar que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N.
  03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros,
  por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- Notificar a mantenedora, quanto a irregularidade apresentada, face a ausência do Certificado de
  Conformidade do Corpo de Bombeiros CERCON, para providências urgentes que o caso requer, a
  fim de mitigar, corrigir ou sanar as irregularidades, para garantir a regularidade de funcionamento,
  salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais.
- Notificar a instituição quanto a necessidade de monitorar e diligenciar ações a fim de manter a
  regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da
  instituição, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, Vigilância Sanitária, Prefeitura e CEE,
  diligenciando tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e
  financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer
  ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam as vinculadas à competência do
  Corpo de Bombeiros Militar CBM ou as de competência da vigilância sanitária VS.
- Notificar o Corpo de Bombeiros Militar quanto a irregularidade observada, qual seja ausência do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros – CERCON para que esta instituição proceda com as diligências e ações que julgar pertinentes, considerando as sanções previstas na legislação.
- Ratificar que a análise processual dos autos, por parte desse Conselho, para emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização de oferta de cursos, bem dos respectivos atos pedagógicos praticados, dar-se-ão sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica.
- **Determinar** à direção da unidade escolar a publicação de seu Projeto Político Pedagógico e de seu Regimento Escolar, no site eletrônico, redes sociais da escola, para que seja garantido o amplo acesso aos educandos, aos docentes, profissionais da escola, aos pais e/ou responsáveis, conforme determinam os arts. 12 e 17 da Resolução CEE/CP nº 03 de 16 de fevereiro de 2018.

### É o voto.

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação,** aos 24 dias do mês de fevereiro de 2023.

# José Leopoldo da Veiga Jardim Filho

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LEOPOLDO DA VEIGA JARDIM FILHO**, **Conselheiro (a)**, em 24/02/2023, às 14:02, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA**, **Presidente**, em 29/03/2023, às 17:32, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000038159661 e o código CRC A83A386C.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.

Referência: Processo nº 202200006042943

SEI 000038159661